



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008568-89.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
**PROCURADORA** : Silvana Simões de Lima e Silva  
**AGRAVADO** : Tecnovacuo Informática e Reciclagem de Cartuchos  
Ltda  
**ORIGEM** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital  
**JUIZ** : João Batista Vasconcelos

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. TRANSCURSO DE CINCO ANOS DO DESPACHO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, NA REDAÇÃO DA LC Nº 118/05. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em Execução Fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de Execução Fiscal distribuída posteriormente à sua vigência.

- Houve o decurso de mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação, sem a efetiva satisfação do crédito tributário, quando da citação da empresa executada, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.103.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), com pedido de

efeito suspensivo, interposto pelo Estado da Paraíba, nos autos da Ação de Execução Fiscal por ele proposta contra a Tecnovacuo Informática e Reciclagem de Cartuchos Ltda (fls.11/44).

A irresignação do Agravante é com a Decisão Interlocutória proferida pela Juíza da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital (fl. 39), que indeferiu o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, sob fundamentação de que ocorreu a prescrição intercorrente.

Alega, em síntese, inexistir prescrição intercorrente no caso e que é possível a citação dos corresponsáveis depois de cinco da constituição do crédito tributário ou da citação do devedor, ante o princípio *actio nata*.

Liminar indeferida ( fls.).

Não houve apresentação de informações (fl.).

Desnecessária a intimação da parte Agravada, por não ter integrado a lide nem possuir advogado habilitado nos autos.

A Procuradoria Geral de Justiça não opinou sobre o mérito fls.97/98.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Preliminarmente, determino à Secretária Judiciária que proceda a renumeração dos autos.

No mérito, cumpre, antes de tudo, conceituar o que seja prescrição intercorrente. Consoante entendimentos, ela é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e, também, para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências judiciais.

Assim, quando determinado processo judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pelo despacho, como *in casu*, que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118, de 9-2-2005.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a ordenação da citação da empresa executada, principal devedora, ocorreu em 08/07/2007. Já o pedido de citação dos corresponsáveis se deu em 19/02/2014, ou seja, depois de transcorrido mais de 05 (cinco) anos.

*In casu*, a determinação da citação da pessoa jurídica, ocorreu a interrupção da prescrição, abrindo-se o campo para incidência da prescrição intercorrente em relação aos responsáveis solidários, referente a pretensão condenatória, a contar dessa data.

É irrefutável que da determinação da citação do devedor principal até o pedido de citação dos devedores solidários decorreu período superior a 05 (cinco) anos, restando configurado a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. DESPACHO CITATÓRIO. LC 118/05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS À VACATIO LEGIS. CITAÇÃO APÓS CINCO DO DESPACHO ORDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SÚMULA Nº 106. INAPLICÁVEL NO CASO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tratando-se de ISS, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. **A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de execução fiscal distribuída posteriormente à sua vigência.** Inteligência

do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução proposta após à sua vigência. A suspensão e o arquivamento administrativo previstos no art. 40 da LEF devem ser interpretados à luz do art. 174 do CTN. A prescrição intercorrente não se interrompe pelo conhecimento da dissolução irregular da sociedade ou do pedido de redirecionamento da execução, nos termos do art. 174 do CTN. **Hipótese em que houve o decurso de mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação, sem a efetiva satisfação do crédito tributário, quando da citação da empresa executada, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.** Inaplicável a Súmula 106 do STJ no caso concreto. É cabível a fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade em favor do patrono dos excipientes quando acolhida a suscitada prescrição intercorrente, para efeito de julgar extinta a execução fiscal. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação do excepto-exequente com seguimento negado. Recurso adesivo dos excipientes-executados provido em parte liminarmente. (Apelação Cível Nº 70062101589, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/10/2014)

Quanto à alegação de que a paralisação do processo ocorreu por demora do Poder Judiciário, entendo que tal argumento não deve prosperar, uma vez que o que se urge dos auto é a inércia da Fazenda Pública em impulsionar o feito, quedando-se inerte por nove meses contados da data em que foi intimada até a data que se pronunciou sobre o arquivamento do feito.(fls. 27 e 28)

Corroborando tal entendimento:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - PROCESSO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PARALISAÇÃO DO PROCESSO DECORRENTE DE CAUSA NÃO ATRIBUÍDA, EXCLUSIVAMENTE, AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 106 - INAPLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento da prescrição intercorrente.1061 - "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº

106.) 2 - "Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que 'O PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO É ABSOLUTO' (REsp nº 502.732/PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29/3/2004)". (REsp nº 978.415/RJ - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 16/4/2008 - pág. 01.) 3 - Apenas a demora que possa ser atribuída, EXCLUSIVAMENTE, ao mecanismo da Justiça justifica a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente." (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.) 5 - Feita a citação, oferecido bem imóvel à penhora em 08/10/1992, intimada, regularmente, a Exequente em 1º/3/1993 para manifestação e paralisado o processo sem diligências para seu prosseguimento até prolação da sentença em 30/3/2010, indiscutível a prescrição reconhecida pelo juízo de origem. 6 - Não sendo a paralisação do processo decorrente de causa atribuída, EXCLUSIVAMENTE, ao mecanismo do Judiciário, certamente, a prescrição consumou-se, não havendo como se falar, na espécie, em aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação denegada. 8 - Sentença confirmada(77191BA007719158.2010.4.01.9199,Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 06/03/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.746 de 16/03/2012)(negritei)

Portanto, uma vez que a demanda ficou paralisada única e exclusivamente por culpa do Exequente, que não promoveu diligências com intuito de impulsionar o feito, resta confirmada a prescrição intercorrente.

Feitas estas considerações, **DESPROVEJO** o Agravo de Instrumento.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**